

Processo Administrativo nº MPMG-0024.19.003320-9

Reclamado: LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. - www.graodegente.com.br

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 14/2019, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 26.384.531/0001-19, com endereço na Rua Três, nº 600-A, Jardim Vila Rica I, Jacutinga/MG, CEP 37.590-000.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, I e VI, 35, “caput”, 39, inciso II e 48 da Lei n.º 8.078/90 (CDC), artigo 12, inciso II e art. 13 incisos XVI e XXIII, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, por descumprimento de oferta quanto ao prazo de entrega de produtos (atraso) ou não entrega de produtos por ele comercializados em sua plataforma eletrônica.

Pesquisa extraída do *site* Reclame Aqui contendo os dados de outras reclamações consumeristas da mesma natureza – 9.483 (nove mil, quatrocentas e oitenta e três) reclamações da mesma natureza (atraso ou não entrega do produto), compreendendo o período de janeiro de 2017 ao final de junho de 2019, o que representa aproximadamente 38,5% do total de queixas na empresa, conforme (fls. 32/33).

Instado a se manifestar, o fornecedor apresentou defesa (fls. 40/43-v), alegando, em síntese, que a entrega dos produtos adquiridos pela consumidora Pâmela Guimarães Faria (fl. 3) e cuja reclamação ensejou a instauração do expediente investigativo que culminou no presente processo administrativo em face do reclamado, ocorreu com apenas 7 (sete) dias úteis de atraso.

Sustentou que os fundamentos fáticos para a propositura do presente processo administrativo são limitados a simples pesquisa ao sítio eletrônico do *ReclameAqui*, em que constam diversas reclamações de diversos consumidores.

Ressaltou, noutro giro, que é certificado RA1000, pelo mesmo site *ReclameAqui*, por três oportunidades consecutivas.

Requeru o arquivamento dos autos e juntou documentos - fls. 44/46-v.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas propostas de Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa, e concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para entrega dos acordos ou, no caso de recusa, apresentação de alegações finais (fls. 52/61).

Foram apresentadas alegações finais às fls. 62/68, com recusa das propostas apresentadas e reiteração dos argumentos suscitados na defesa.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (TA) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), recusadas pelo fornecedor - fls. 52/61.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – artigos 4º, I e VI, 35, “caput”, 39, inciso II e 48 da Lei n.º 8.078/90 (CDC), artigo 12, inciso II e art. 13 incisos XVI e XXIII, do Decreto Federal n.º 2.181/97

A empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, fato demonstrado pelos relatos consumeristas juntados aos autos, extraídos do site *ReclameAqui*, e da pesquisa apresentada pelo setor de Dados do Reclame Aqui (fls. 32/33), na medida em que deixou de cumprir, sem justa causa, com a sua parte contratual ao não entregar os produtos aos consumidores no prazo estabelecido.

Vale dizer que o Ministério Público de Minas Gerais mantém Termo de Cooperação Técnica com a empresa responsável pelo domínio www.reclameaqui.com.br, como forma de complementar e subsidiar seus procedimentos consumeristas. Às fls. 32/33 foram apresentados dados expressivos e detalhados acerca das 9.483 reclamações, bem como links para acesso de alguns exemplos para serem lidas diretamente no site.

Saliente-se que a ausência de má-fé da empresa, bem como a indisponibilidade de produtos atribuída a outros fornecedores, é irrelevante para a análise da responsabilidade do empreendedor frente ao consumidor nos termos do CDC, uma vez que tais eventualidades estão compreendidas nos riscos do empreendimento.

Nesse contexto, como bem explicita a doutrina, o fornecedor responde **objetivamente** pelos danos causados ao consumidor, uma vez que o risco da atividade no fornecimento de produtos e serviços é natural e deve ser por ele suportado, não havendo se falar em análise de dolo ou culpa. Veja-se:

[...] a responsabilidade na Lei 8.078 é objetiva, de maneira que a ampla solidariedade legal e expressamente reconhecida, diferentemente da regra do regime privatista do Código Civil, **independe da apuração e verificação de culpa ou dolo**. (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, p. 196).
(Destacamos)

Poder-se-ia dizer que antes – por incrível que pareça – o risco do negócio era do consumidor. Era ele quem corria o risco de adquirir um produto ou serviço, pagar seu preço (e, assim, ficar sem seu dinheiro) e não poder dele usufruir adequadamente ou, pior, sofrer algum dano. [...] Agora, com a Lei n. 8.078, o risco integral do negócio é do fornecedor. (*Idem*, p. 218)

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, além dos dispositivos normativos acima mencionados, os artigos 39, II e 48 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de **produtos** ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Como se sabe, o dever de cumprir o contrato pactuado é um dos corolários da boa-fé nas relações privadas.

Sabe-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes companhias presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

No mesmo norte, o Decreto 2.181/97 aduz ser considerada prática infrativa a recusa do atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (artigos 12, II e 13, XVI e XXIII do Decreto nº 2.181/97).

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor **LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.**, reclamado, por violação ao disposto nos artigos 4º, I e VI, 35, “caput”, 39, inciso II e 48 da Lei n.º 8.078/90 (CDC), artigo 12, inciso II e art. 13 incisos XVI e XXIII, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo 2** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, item 4), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, arbitro a receita anual, no ano de 2018, o valor de **R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)** - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000. (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$88.333,33 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 44.166,67 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/3 (um sexto), totalizando o quantum de **R\$ 29.444,44 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ R\$ 29.444,44 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**.

DETERMINO:

1) a intimação do infrator, por seu procurador constituído, via e-mail (fl. 39), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais)**, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19; **ou**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

3) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2019.


SÍLVIA ALTAf DA ROCHA LIMA CEDROLA
Promotora de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Outubro de 2019			
Infrator	LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.		
Processo	0024.19.003320-9		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 50.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 4.166.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 88.333,33
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 44.166,67
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 132.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2019			229,68%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2019			3,5081
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 701,62
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.524.333,14

